

Artigo

Recebido: 13.03.2019

Aprovado: 27.10.2019

Publicado: 19.02.2020

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v8i1.5364>

Abertura relacional e dignidade da pessoa humana: breves considerações sobre a tutela das relações interpessoais como meio de proteção da personalidade

Bruna Agostinho Barbosa Altoé

Centro Universitário de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-6734-8384>

José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá, Maringá, Paraná, Brasil

<https://orcid.org/0000-0001-9429-3841>

Resumo: Os direitos da personalidade não mais se enclausuram na análise do indivíduo isoladamente considerado. Por isso, é insuficiente a compreensão de que a dignidade do ser humano se resume à proteção dos elementos individualizantes da pessoa. Em realidade, embora também seja essencial a proteção das marcas próprias de cada indivíduo, é preciso reconhecer que deriva da própria condição humana a manutenção de relações interpessoais. A pessoa é um ser naturalmente comunitário, que sempre se insere em alguma abertura relacional. Assim, a tutela da dignidade da pessoa humana passa, também, pela tutela da liberdade das relações interpessoais.

Palavras-chave: Pessoa; Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana; Relações Interpessoais.

Relational opening and dignity of human person: brief considerations regarding the preservation of interpersonal relationships as a way of personality protection

Abstract: Personality rights are no longer confined in the analysis of the human being as an isolated person. Therefore, it is insufficient to understand that the dignity of the human being is limited to the protection of the individualizing elements of the person. In fact, although it is also essential to protect the individual marks of each person, it is recognized that the maintenance of interpersonal relationships derives from human nature itself. The person is a communal being, which means that he will always be involved in different relationships with other human beings. For this reason, the dignity of the human person is projected in the protection of the freedom of interpersonal relations.

Keywords: Person; Personality; Dignity of Human Person; Interpersonal Relationships.

Introdução

A dignidade da pessoa humana é, certamente, um dos mais relevantes temas tratados em diversas produções relativas ao fenômeno jurídico. Tamanho é o seu protagonismo que, acertadamente, o constituinte originário a incluiu, no plano positivo, como baliza central da Constituição brasileira de 1988, estabelecendo-a como um dos fundamentos da república.

Se não bastasse, é bastante tranquilo o entendimento, tanto jurisprudencial quanto doutrinário, no sentido de que tal dignidade, pela densidade que carrega, tem força normativa própria na atualidade, sendo princípio jurídico (espécie de norma no marco pós-positivista) apto a solucionar os chamados *hard cases*.

Ocorre, no entanto, que a utilidade *prática* do instituto só se revela quando for possível obter, nas limitações possíveis, uma definição mais exata do que seria, em realidade, a mencionada dignidade da pessoa humana. Tal análise, como mais adiante se verá, pode ser feita a partir de diferentes abordagens, mas que redundam, para os propósitos deste trabalho, em uma mesma problemática.

Em outras palavras, é preciso adotar um estágio de vigilância que impeça que a abstração e vagueza de determinados conceitos esvaziem a pertinência da dignidade da pessoa humana nos debates que acabem por projetar seus reflexos em tão importante tema. É essencial que o discurso se traduza em realidade concreta.

Pode-se dizer, a partir dessa forma de pensar, que a proteção da pessoa humana não encontra raízes sólidas em discursos que circundam apenas o truísmo. É de solar certeza e de clara unanimidade que todos devem proteger, sempre, a dignidade da pessoa humana; o que resta saber, no entanto, é o que isso significa e como essa proteção se projeta, em vias concretas, dentro do Direito.

De tal modo, falar em *efetiva* tutela da dignidade da pessoa humana exige diálogo com os elementos extraídos da realidade e que sejam capazes de definir o que, de fato, é essencial ao ser humano. Mostra-se pertinente identificar, no interior de cada segmento do amplo ramo jurídico, como essa tutela encontra sua legitimidade e qual a consequência que procura enquanto manifestação concreta no tecido social.

Firme nesse propósito, este breve trabalho tem por objetivo avaliar, sem pretensão de exaurimento, como a tutela da liberdade das relações interpessoais se traduz, ao final, em um dos múltiplos exemplos de proteção da própria condição humana. Para tanto, será necessário um resgate a respeito da própria noção de personalidade.

Para responder a essa indagação, foram elaborados dois capítulos que se ampararam em pesquisa teórica a respeito do tema.

O capítulo que inaugura a fundamentação após essa breve introdução, dividido em dois tópicos, traz conceituações gerais a respeito da personalidade, dando-se especial destaque às contemporâneas produções que atestam, por relevantes argumentos, a insuficiência de se considerar a pessoa como um ser isolado. Ainda, não se limitando à fundamentação teórica, são apontados, neste tópico, dados práticos e exemplos concretos de como os direitos da personalidade se manifestam na atualidade.

Destaca-se, neste ponto, que o aprisionamento dos direitos da personalidade ao estudo do indivíduo por si considerado – sem considerar sua ontológica abertura relacional – promove distanciamento da real natureza da pessoa humana (que é revestida de complexidade, projetando-se, como se verá, para além de seus elementos individualizantes).

No capítulo seguinte, por sua vez, desenvolve-se a problemática a partir do referencial da dignidade da pessoa humana e da promessa constitucional de sua tutela. Neste ponto, são colacionados esclarecimentos a respeito do complexo conceito de dignidade da pessoa humana, suas diferentes projeções/dimensões e a necessidade de se emprestar concretude ao discurso que circunda tal tema.

Para tal propósito, serão apresentados argumentos que indicam que a tutela da mencionada dignidade passa, hoje, pela garantia não apenas da proteção do ser em si considerado, mas também pelo acautelamento de um âmbito de liberdade e autodeterminação em suas relações interpessoais (fruto da projeção relacional que conclui ser da própria condição humana a inserção da pessoa no ambiente relacional). Ainda, promovem-se leituras, ainda que breves, a respeito da própria noção da dignidade humana como um produto que nasceu a partir das diferentes relações humanas, jamais considerando a pessoa humana como um ser meramente *autorreferente*.

Elementos dos direitos da personalidade

Cabe também advertir que trabalhar com conceitos é, naturalmente, dialogar com divergências. Por isso, não há dúvidas de que não existe, atualmente, definição única para os direitos da personalidade. Tão vasta é a importância de seu conteúdo que reflete, de maneira proporcional, na complexidade de seu próprio conceito.

De início é salutar definir, ainda que brevemente, quais são os predicados essenciais à pessoa humana¹. São eles que delimitarão no que consiste a pessoa e, conseqüentemente, qual é o objeto de tutela dos direitos da personalidade. Em resumo, o ponto de partida reside na noção exata do que seria a personalidade a que se destina a tutela dos chamados *direitos da personalidade*.

Uma tentativa de conceito, fruto da positivação do tema, estabelece que a personalidade seria a potencialidade de se adquirir direitos. Traçando-se um paralelo, essas conceituações aproximariam a personalidade ao direito de propriedade (materializada na capacidade de *adquirir* um direito)². Mais adiante, se verá, no entanto, que para os propósitos do Direito a maneira ideal de se entender a personalidade é o reconhecimento de que o ser humano é uma finalidade em si mesma, já lhe sendo inato um rol de direitos essenciais que não adquiridos, posto que derivam de sua própria essência, fundamentando, inclusive, a noção da dignidade da pessoa.

¹ Para uma visão, a personalidade é exclusiva do ser humano, uma característica que o diferencia dos demais seres, atribuindo-lhe especial rol de direitos irrenunciáveis que se referem a elementos essenciais ao desenvolvimento de uma condição de especial dignidade.

² ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 20.

Assim acolhendo-se a razão dessa segunda forma de pensar, sobressai um primeiro conceito de *direitos da personalidade*, de conotação mais ampla, em que se pode dizer que os direitos da personalidade refletiriam todo e qualquer valor essencial ligado à própria condição humana. No entanto, na doutrina jurídica, tais direitos são tratados, via de regra, como espécies que derivam de um amplo gênero, qual seja, o dos chamados *direitos essenciais*. É o que pensa, por exemplo, Adriano de Cupis:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se “direitos da personalidade.” No entanto na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário imprescindível ao seu conteúdo³.

Como se nota, ainda que por propósitos didáticos, o conceito aqui buscado (sem pretensão de esgotamento) partirá de uma premissa de diferenciação dos direitos da personalidade para outras espécies de direitos essenciais.

Assim, uma das maneiras mais didáticas de conceituar os direitos da personalidade (se é que isso, de forma absoluta, seja possível) reside na comparação e na diferenciação com outros ramos jurídicos ligados, de maneira direta ou reflexa, à tutela da dignidade humana. Propõe-se, portanto, o diálogo de diferenciação entre direitos da personalidade, direitos humanos e direitos fundamentais.

Em uma primeira diferenciação, tem-se a visão da doutrina constitucionalista majoritária que prega que as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos dos homens, embora possuam o mesmo conteúdo material (a proteção da dignidade da pessoa humana), se distinguem no âmbito de projeção. Direitos humanos seriam os direitos essenciais às pessoas reconhecidas no plano internacional (v.g tratados), enquanto que os direitos fundamentais seriam aqueles direitos essenciais à pessoa reconhecidos, no âmbito doméstico, no plano constitucional. Já os direitos dos homens, segundo Canotilho, derivariam dos primados do direito natural. Os direitos da personalidade, por sua vez, estariam no plano infraconstitucional. Essa opinião é de Canotilho, Ingo Sarlet e Dirley da Cunha Júnior.

Ainda, cumpre citar a visão de Rosa Nery a respeito da amplitude da noção dos Direitos da Personalidade:

Pode-se dizer que, de todas as novidades que se conheceu no século XX, no direito privado, a mais estruturada, efetiva e contundente é a sistematização do chamado “direito geral de personalidade”, no contexto amplo do sistema geral de direito privado moderno. “Direito de personalidade”, como se disse, é matéria tratada no sistema brasileiro nos arts. 11 a 21 do CC/2002, mas não se confunde com o instituto da “personalidade”. O instituto da “personalidade” é definido em direito por Kohler, Vicente Ráo, Ferrara, entre outros, com grande precisão, e nada tem com a disciplina denominada “direito geral de personalidade”. Personalidade é aptidão para ser pessoa, ou – o que é equivalente – aptidão para ser sujeito de direitos e de obrigações na ordem jurídica. Direito de personalidade é outra coisa. O direito de personalidade é uma das disciplinas que compõem o direito civil, que cuida de uma temática ampla, que comportaria sua alocação num livro próprio, com nomenclatura própria, como disciplina própria, ao lado do direito de família, de sucessões, de obrigações, de contrato, de empresa, de coisas etc. Como está no nosso sistema jurídico, tratado na teoria geral do direito privado, no livro geral, a disciplina se confunde com o

³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 23-24.

instituto da personalidade, este sim de teoria geral. No contexto global do sistema, o direito de personalidade é uma disciplina peculiar: tem sujeito, objeto e causa, como todas as outras disciplinas de direito privado⁴.

Em outra perspectiva, relativa à origem, os direitos fundamentais teriam sua origem na proteção do cidadão em relação ao Estado, dando uma dimensão pública a essa projeção, enquanto que os direitos da personalidade teriam espaço dentro do âmbito privado, precisamente nas relações subjetivas. Atualmente, no entanto, essa projeção passa a ser questionada pela perspectiva da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, em que tais direitos essenciais não mais se enclausuram no plano público e passam a também delimitar as relações privadas⁵.

No mais, a própria projeção constitucional do tema demonstra que alguns direitos fundamentais reconhecidos, embora se fundamentem na proteção da pessoa (na ideia de sua dignidade), não encontram correspondência com os direitos da personalidade.

É o caso, por exemplo, da proteção à propriedade que, embora seja essencial a uma vida digna, tendo o quilate jurídico de um direito fundamental, não define o conceito de pessoa. Dentro dessa ideia, os direitos fundamentais teriam conotação mais ampla, encontrando seu conteúdo na proteção de todos os bens jurídicos que tenham o condão de levar a efeito a tutela da dignidade da pessoa humana. Já os direitos da personalidade, de conotação mais restrita, estão ligados à própria definição da pessoa, ou seja, protegem os atributos que definem o ser como pessoa.

Isso não significa que alguns dos direitos da personalidade não possam encontrar correspondência com o rol dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos. Aliás, essa coincidência é recorrente por vezes.

Superadas essas preliminares diferenciações, calha esclarecer, ainda, que a noção de *personalidade* não se confunde com os *direitos de personalidade*. Sobre o ponto, ensina Adriano de Cupis:

A personalidade se não se identifica com os direitos e com as obrigações jurídicas constitui a precondição deles, ou seja, o seu fundamento e pressuposto. Óbvio é que, enquanto simples susceptibilidade de ser titular de direitos e obrigações, deve ser diferente destes⁶.

Ainda, há quem identifique os direitos da personalidade a partir da característica da intransmissibilidade. Tal visão, não tão frequentemente explorada, pode ser assim explicada:

Os bens desta categoria jurídica especial ou estão inseridos na própria pessoa, como a vida, o corpo, a mente, a imagem, ou estão intimamente ligados a ela, como a liberdade, a honra, o nome, o recato, de modo que não podem ser transferidos para outra pessoa. São eminentemente pessoais, ou personalíssimos como preferem alguns. Os direitos de personalidade são absolutos, não patrimoniais (sem conteúdo econômico imediato), irrenunciáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, comportam limitado poder de disposição e não comportam execução forçada.

⁴ NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Doutrinas essenciais de direito constitucional**: direitos e garantias fundamentais. São Paulo: RT, 2015, v. 8, p. 473-478.

⁵ Sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ver: SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

⁶ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008. p. 21.

Nenhuma destas características é exclusiva dos direitos de personalidade, mas o é a que resulta da conjugação do caráter absoluto com a extrapatrimonialidade, como corretamente asseverou Adriano de Cupis (ob. cit.), cuja simultaneidade não é encontrável em nenhuma outra classe de direitos. É esta característica que distingue os direitos de personalidade dos direitos reais (que são igualmente absolutos, mas têm caráter patrimonial) e dos direitos de família (que são extrapatrimoniais, mas não são absolutos). Para nós a característica mais marcante dos direitos de personalidade é a impossibilidade de transmissão, que decorre não da lei, nem de convenção, mas da própria natureza dos bens respectivos, que não podem servir senão à pessoa de que emanam. Com efeito, a ninguém é dado vivenciar a vida, a liberdade ou a honra de outrem, sendo manifesta a impossibilidade. Desta característica fundamental - a intransmissibilidade - resulta o seguinte conceito: Direitos de personalidade são os que incidem sobre bens concernentes à individualidade de cada pessoa e, sendo insuscetíveis de gozo por outra, não comportam nenhuma forma de transmissão⁷.

Por fim, para demonstração da problemática proposta neste trabalho, cabe consignar, com maior destaque, que pela visão ontológica do conceito de pessoa (que a define, além da ideia do próprio ser, a partir de sua projeção como *ser relacional*, inserido em uma realidade intersubjetiva), os direitos da personalidade não estariam restritos à condição corporal do ser, já que contempla, no âmbito da tutela, as próprias relações interpessoais.

Classificação e espécies de direitos da personalidade

Para Rubens Limongi França, muito embora haja dificuldade em se classificar as mais diversas espécies de direitos da personalidade, há como separá-los de acordo com o que eles particularmente se referem. Assim, sua classificação se dá “de acordo com a pertinência à integridade física, intelectual e moral do indivíduo.”⁸. De acordo com a classificação feita por ele, teremos três grupos:

No primeiro grupo situa-se o direito à vida e aos alimentos; o direito sobre o próprio corpo vivo; direito sobre o próprio corpo morto; direito sobre o corpo alheio morto; direito a partes separadas do corpo vivo e o direito a partes separadas do corpo morto. No segundo, identifica-se o direito à liberdade de pensamento, os direitos pessoais de autor científico, de autor artístico e de inventor. Por fim, no terceiro discrimina o direito à liberdade civil, política e religiosa, o direito à honra, à honorificência, ao recato, ao segredo pessoal, doméstico e profissional, à imagem e à identidade pessoal, familiar e social⁹. Os direitos físicos da personalidade dizem respeito à estrutura material do ser humano (integridade física, órgãos, membros, dentre outros); os direitos psíquicos são elementos intrínsecos da pessoa compreendendo a liberdade, intimidade, sigilo, dentre outros; por fim, os direitos morais são aqueles relacionados aos atributos valorativos da pessoa na sociedade (identidade, honra, manifestação do intelecto, dentre outros direitos).

Contudo, levando-se em consideração a finalidade do presente artigo, é particularmente interessante a divisão que faz o Professor Português Rabindranath Capelo de Sousa¹⁰, no sentido de identificar o que ele denomina de bens especiais que dão conteúdo à personalidade humana. Ao fazê-lo, o autor identifica bens

⁷ SILVA, Edson Ferreira da. Direitos de personalidade – os direitos de personalidade são inatos? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 694, p. 21-34, ago. 1993.

⁸ FRANÇA, Rubens Limongi *apud* GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 25.

⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Op. Cit.* p. 26.

¹⁰ SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 203-209.

ajuntados em função do relacionamento em sociedade do homem (dimensão relacional do “eu”-mundo da personalidade humana), ao passo que também agrupa os bens que sobressaem quando se considera o homem em si mesmo (que o ilustre mestre denomina de “complexo unitário somático-psíquico da personalidade humana”).

Em acréscimo deve-se ter em mente que os direitos da personalidade estão intimamente ligados à ideia de pessoa, o que lhes dá o caráter de essencialidade. Nessa lógica, o já mencionado autor Adriano de Cupis, ensina que um dos traços marcantes dos direitos da personalidade, a exemplo dos direitos fundamentais, é ser uma espécie de direito que traduz um catálogo essencial à tutela da pessoa:

Todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se ‘direitos da personalidade’. No entanto, na linguagem jurídica, esta designação é reservada aos direitos subjetivos, cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados ‘direitos essenciais’ como os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade. Na realidade, como já se afirmou, o rol dos direitos da personalidade não é exaustivo, de modo que podem surgir novos direitos inerentes à pessoa humana e outras espécies de classificação¹¹.

O Código Civil elenca alguns direitos da personalidade tais como a vida, integridade física, nome, honra, privacidade, etc. Anote-se que há corrente que entende impróprio o uso do termo “direitos da personalidade”, tratando-se, em verdade, de um “direito geral da personalidade”¹², um direito único, de conteúdo amplo, do qual derivam inúmeras expressões, uma a uma protegida por normas individuais. Esta é denominada a teoria monista ou unitária, “que sustenta a existência de um único direito da personalidade, originário e geral, contra a qual se opôs a corrente pluralista, defensora da existência de múltiplos direitos da personalidade.”¹³

Por óbvio que o rol tratado nos artigos 11 a 21 do Código civil não é exaustivo e continua em expansão, posto que tal espécie de direitos diz respeito, justamente, aos aspectos essenciais ao ser humano, estando em constante evolução conforme ensina Roxana Cardoso Brasileiro Borges:

Com a evolução legislativa e com o desenvolvimento do conhecimento científico acerca do direito, vão-se revelando novas situações que exigem proteção jurídica e, conseqüentemente, novos direitos vão sendo reconhecidos [...] são listas apenas exemplificativas e refletem dado momento histórico que está em veloz mutação. Lembre-se da regra do art. 5º, § 2º, do texto constitucional, que afirma que os direitos e garantias ali previstos não excluem outros que venham a ser reconhecidos posteriormente.¹⁴

¹¹ CUPIS, Adriano de. *Op. Cit.* p. 23-24.

¹² Este tema é tratado com afinco pelo Professor Rabindranath Capelo de Sousa na obra já citada neste trabalho.

¹³ DELGADO, Mario Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em: 27/05/2019.

¹⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 25.

Observa-se, no entanto, que o conceito dos direitos da personalidade é complexo, de modo que cada espécie deve ser analisada com profundidade, não sendo este o objetivo do presente trabalho. O foco deste artigo será tratado mais a frente, diz respeito a um novo enfoque dos direitos da personalidade, considerando a natureza relacional do ser humano, de modo a compreender que suas relações intersubjetivas se inserem na própria definição da condição humana.

Noção de pessoa como ser comunitário

O ser humano, conforme ensina Diogo da Costa Gonçalves, é um ser revestido de autonomia e dignidade, mas que atua em um plano fundamentalmente relacional. Entende o autor português que a definição de *personalidade* não se confunde com a mera condição física de pessoa, já que ultrapassa os domínios biológicos e, fundamentalmente, se reveste de profundo conteúdo ético¹⁵.

Em outras palavras, a definição de direito da personalidade não deve, no atual contexto, inserir-se tão somente no plano ontológico (lido aqui como uma realidade aparente), já que carrega predicados, próprios de ampla dignidade e autonomia, que exigem elementos éticos de maior complexidade¹⁶.

Tal visão teórica, todavia, poderia ser fundamentada a partir de outra ótica. Assim, para melhor compreensão da questão, cumpre realizar uma breve digressão sobre a própria correlação entre o plano ontológico, a dignidade da pessoa humana e a intersubjetividade que marca a natureza humana.

Adverta-se, em outras palavras, que o apontamento inicialmente feito de que a definição de pessoa se projetaria para além do plano ontológico se traduz, em realidade, em apenas uma premissa teórica levantada, no presente trabalho, para a clara contextualização do problema eleito, que reside em estabelecer a ideia de que a tutela da personalidade não mais se enclausura, na contemporânea ótica, na análise da pessoa humana considerada somente em seu aspecto físico-corporal, já que também contempla elementos íntimos da autodeterminação de cada pessoa, afirmando-se que a capacidade de se relacionar é uma projeção irrenunciável da própria condição humana.

Cumpre advertir, no entanto, com o propósito de esclarecimento, que é igualmente possível a demonstração da problemática sob a ótica de que a dignidade da pessoa humana, ao final, também se traduz em um fenômeno que é revelado pela própria realidade, sem necessariamente se inserir em planos não ontológicos.

Essa realidade que cria o conceito de dignidade humana, entretanto, seria compreendida, ao final, não de maneira unilateral (isolada), mas por diferentes experiências e sentidos, que são próprios de cada pessoa, e que, uma vez somados, projetam, no campo da realidade, a ideia do que vem a ser o próprio conteúdo da dignidade humana. Em outras palavras, a dignidade da pessoa humana é revelada na realidade pelas diferentes experiências humanas ao longo da história, a maioria delas em um plano relacional.

¹⁵ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008. p. 70-80.

¹⁶ *Ibidem*. p. 90.

Tal modo de pensar, como se vê, se baseia na ideia de que a pessoa humana não é *autorreferente* (uma finalidade considerada de forma isolada), sendo essencialmente relacional por definição, de modo que o conteúdo do que define a sua dignidade¹⁷ nada mais é, conseqüentemente, do que o resultado da somatória das experiências humanas, projetadas, com maior clareza, nas distintas relações intersubjetivas.

Neste aspecto, embora possam ser encontradas diferentes maneiras de pensar a respeito dessa linha de argumentação, vale destacar que tal imersão ultrapassaria os limites objetivos do presente trabalho, que toma a premissa da intersubjetividade humana apenas como ponto de partida para outra análise, qual seja, a de que a tutela das relações afetivas é, ao final, a tutela da própria definição de personalidade.

Mas é possível, ainda assim, sem desviar de tal objetivo central, colacionar, como exemplo, o pensamento de Markus Gabriel a respeito da particular correlação existente entre as diferentes experiências humanas (únicas para cada pessoa) com a própria definição do que vem a ser a *realidade*.

Ensina o filósofo alemão, em essência, que o mundo – como um local universal acessado por tudo e por todos – não é uma experiência unilateral, definida por um único sentido. Em verdade, muitas compreensões podem ser tidas por verdadeiras, ainda que inseridas em diferentes campos de sentido, já que a experiência humana é única e, por consequência, a compreensão da própria realidade, ao final, é igualmente única para cada pessoa.

Utilizando-se de interessante recurso de linguagem, define, a partir desse pensamento, que não existe um mundo, mas *diferentes mundos*¹⁸. Não há um lugar onde tudo está ao mesmo tempo e que possa, então, ser classificado como algo universal, revestido de uma característica que a todos possa ser acessível e compreendida.

Esta é, aliás, a razão pela qual seria equivocada toda forma de pensar que tenta, ainda que por pretensão, descrever a realidade como uma coisa só (como uma característica do mundo, como se ele fosse compreendido por todos da mesma forma, e um elemento com as mesmas características para toda e qualquer pessoa, independentemente de fatores pessoais, culturais, enfim, das experiências únicas de cada pessoa). Markus Gabriel, neste ponto, é um teórico que rechaça a pós-modernidade¹⁹, por exemplo, e traz críticas às posturas que pretendem controlar os “domínios dos domínios”²⁰.

¹⁷ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007. Se a dignidade é uma condição universal, extensível a todos os homens, seu conceito inevitavelmente deve contemplar as mais distintas experiências da pessoa humana. Kant, por exemplo, defendia a ideia de que a dignidade é uma característica inalienável e irrenunciável de toda a humanidade, indistintamente.

¹⁸ GABRIEL, Markus. **Porque o mundo não existe**. Petrópolis: Vozes, 2016.

¹⁹ BALTAR, Ernesto. El “nuevo realismo” de Markus Gabriel: por qué el mundo no existe y por qué yo no soy mi cerebro. **Claves de razón práctica**, Madrid, n. 252, p. 46-59, 2017. p. 113 “*En su intento de superación de la postmodernidad, que a su vez trataba de acabar con la metafísica tradicional, se propuso Markus Gabriel inaugurar una nueva corriente filosófica*”.

²⁰ FORNO, Ricardo Lavalhos dal. Do ser se segue Deus? Considerações sobre a filosofia sistemático-estrutural de Lorenz B. Puntel. **Argumentos**, Fortaleza, a. 9, n. 17, p.135-146, jan./jun. 2017. p. 135. “Segundo Gabriel, as filosofias do grande todo não podem escapar do fato de que as várias formas que elas representam o grande todo ocorrem no interior do próprio todo, ocorrendo, assim, uma duplicação ontológica: a totalidade reproduz-se no interior de si mesma. Assim, se o domínio de todos os domínios existir entramos necessariamente em um regresso ao infinito”. Ainda, sobre o “domínio dos domínios”. GABRIEL, Markus e ZIZEK, Slavoj. **Mitologia, loucura e riso: a subjetividade no idealismo alemão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

Seu pensamento, como se nota, referenda a noção de que a dignidade da pessoa humana não pode ser vista como um conceito universal que foi revelado por uma única noção de pessoa (isoladamente considerada), mas pela junção de experiências²¹ e de sentidos que, uma vez somados, revelaram o conteúdo desse importante conceito.

A própria dignidade da pessoa humana, neste viés, com a pretensão de ser um valor jurídico que tutela todas as pessoas, surgiu como resultado das mais distintas relações intersubjetivas, de modo que revelar seu conteúdo perpassa, inevitavelmente, pela análise de uma totalidade de diferentes experiências humanas (cada qual com seu sentido), e não pela análise da pessoa como um ser isolado.

Delimitando tal raciocínio, Diogo Costa Gonçalves conclui que pelo conteúdo sociológico a noção de pessoa se emancipa do aspecto biológico e, em avanço dessa característica, imerge na conclusão de que o ser humano é um ser dotado de particulares únicas, notadamente o fato de se tratar de um sujeito inserido em uma projeção relacional. Diz o autor, então, que a pessoa é um ser que tem características ontológicas acrescidas de intersubjetividade:

Clausura, incomunicabilidade, “ser em si” não são, pois, incompatíveis com abertura, relação, “ser com”. A mais primária dimensão da estrutura humana, aquela particular intensidade do seu acto de ser, na qual o Homem nos aparece como *distinctum subsistens*, está profundamente marcada pela respectividade, pela transcendência, pela abertura aos outros entes que, como o Homem, participam no *ser e*, neste sentido, com o Homem, verdadeiramente, são. Assim, o Homem não é só abertura relacional, perspectiva que nos levaria a negar qualquer verdadeira dimensão ôntica subsistente. Nem é só também, uma exclusiva clausura ontológica, em razão da qual a intersubjetividade aparecesse como verdadeiramente dispensável. É, antes, tudo isto, num mesmo acto de ser... a esta realidade chamamos *pessoa*²².

Referido aspecto conduz à conclusão de que, no âmbito de tutela dos direitos da personalidade, devem ser contemplados, como salutar ponto de sua efetivação, mecanismos que não apenas permitam à pessoa humana se desenvolver na condição de um ser relacional, como igualmente preservem e regulem, à luz dessa visão, tais relações interpessoais²³.

Aliás, por essa forma de pensar, é acertada a conclusão que reconhece que deve ser assegurado ao ser humano, inclusive por meio da tutela jurídica, a possibilidade de concretizar sua projeção relacional, eis que tal medida se traduz em elemento integrante de sua própria dignidade.

Assim é possível fazer uma correlação entre a missão de proteção da dignidade da pessoa humana com as medidas que busquem assegurar o ambiente de liberdade relacional para o ser humano. No entanto, considerando a complexidade do tema, as razões que embasam referida conclusão serão apresentadas em um tópico próprio.

²¹ A respeito de diferentes experiências histórias que contribuíram para a emancipação do conceito para o patamar de valor jurídico ver: BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²² GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008. p. 50.

²³ *Ibidem*. p. 95.

Projeção relacional e dignidade humana

No capítulo pretérito se viu, ainda que brevemente, o equívoco de analisar o ser humano como ente isolado, desprovido de relações. É da natureza da pessoa estar inserida em múltiplas espécies de relações interpessoais.

Assim, falar hoje em *dignidade humana* exige que esse conceito não mais se enclausure aos valores essenciais de liberdade de primeira dimensão que se refiram estritamente ao aspecto corpóreo do indivíduo. Mais do que isso, a efetivação da referida dignidade exige, como avanço histórico, que sejam assegurados, inclusive pelo campo jurídico, mecanismos que permitam que o ser humano desenvolva plenamente suas relações interpessoais, evitando-se, naturalmente, exageradas ingerências do Estado nas escolhas que permeiam essas relações.

Assim, desde já se mostra relevante esclarecer que a dignidade da pessoa humana, pela densidade que carrega, não contempla uma única forma de compreensão²⁴. Em realidade, a maneira adequada de compreendê-la é partir da premissa de que seu conteúdo projeta diferentes dimensões e, conseqüentemente, conduz a diferentes noções²⁵.

Não por outra razão, embora a dignidade da pessoa humana hoje possua uma dimensão ética razoavelmente compreendida pela generalidade das pessoas, sobretudo nas democracias ocidentais, seu desenvolvimento histórico se mostrou bastante intrincado²⁶.

Para tanto, com o propósito de enfrentar tão complexa questão, é necessário apontar, ainda que brevemente, no que se traduz a *dignidade humana* e como a projeção relacional da pessoa se insere dentro de tal contexto.

A dignidade da pessoa humana não é tema, para fins de estudo, que surgiu a partir do direito positivo. Em realidade, pensamentos pretéritos ao seu reconhecimento no plano positivo já destacavam, em variadas medidas e por diferentes terminologias, a sua essencialidade²⁷.

O seu fundamento principal, em linhas gerais, reside na premissa de que o homem “é um fim em si mesmo, não podendo jamais ser tratado como mero objeto”²⁸. Trata-se, pelo conteúdo proposto, de

²⁴ ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 24, n. 96, p. 129-152, jul./ago. 2016. p. 137. “A dignidade da pessoa humana é princípio geral do direito, que serve de alicerce para todos os direitos fundamentais; além de fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo que todos os direitos fundamentais o sustentam, tornando-o possível. É baliza na interpretação, conforme a hermenêutica jurídica; sinônimo de respeitabilidade”.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: LAEL, 2009. p. 15-44.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

²⁷ É o caso, por exemplo, de Immanuel Kant, Tomás de Aquino, dentre outros. (SARLET, Ingo Wolfgang. *Op cit.* p.122.)

²⁸ *Ibidem.* p.122.

uma noção que se ampara na premissa de que a liberdade se traduz num elemento intrínseco à condição humana, já que a autodeterminação é própria do ser (não é o Estado que define o que é a pessoa).

Aliás, foi acolhendo a noção de que a liberdade centraliza e fundamenta a dignidade da pessoa humana que o processo de posituação desse essencial valor foi gradativamente ocorrendo. É o que ensina a doutrina:

(...) vinculada à noção de liberdade e de direitos inerentes à natureza (racional) humana, a dignidade passou a ser gradativamente reconhecida e tutelada pelo direito positivo, tanto constitucional, quanto internacional, assumindo, no que parecer existir considerável dose de consenso, a condição parâmetro da legitimidade do Estado e do Direito, espécie de valor-fonte (Miguel Reale) e ‘ponto de Arquimedes’ do Estado Constitucional (Haverkate), muitas vezes mesmo sem que tenha havido previsão expressa quanto ao seu reconhecimento como valor e princípio fundamental, como precisamente bem ilustra a evolução constitucional brasileira, onde apenas em 1988 a dignidade da pessoa humana veio a ser expressamente referida – e como o merecido destaque – no texto constitucional²⁹.

No plano positivo, dentro do sistema jurídico brasileiro, a dignidade humana é tratada, preponderantemente, como um princípio expresso no texto constitucional, estabelecido como *fundamento da República*, conforme artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Aliás, no marco pós-positivista, que circunda a atual Constituição brasileira e que empresta força normativa aos princípios, a dignidade da pessoa humana tem verdadeira face de norma para solução de casos jurídicos de especial complexidade (*hard cases*).

Neste ponto, ainda é possível estabelecer, conforme relevante setor da doutrina, que a dignidade é um predicado inato de toda e qualquer pessoa, sem distinção de qualquer natureza, de modo que todo ser humano é revestido de igual dignidade. Assim, a pessoa – que se projeta para além do direito ao próprio corpo físico – é um ser que pensa, que se relaciona e que age de diversas formas, e todas essas manifestações são merecedoras de igual tutela, sob pena de esvaziamento da própria essência do ser humano³⁰. Eis interessante lição:

Diz respeito justamente ao ser humano. A formulação sobre o “ser” é de conjugação única, vale dizer que é tautológica, pois defini-lo se reduz a um vício de linguagem que termina por dizer, por formas diversas, sempre a mesma coisa: o ser é; ser é ser. Logo, basta a formulação “sou”. Então, possível concluir que a dignidade nasce com a pessoa. É-lhe inata, inerente à sua essência. Mas acontece que nenhum indivíduo, hoje, é isolado. Sendo certo que ele nasce com integridade física e psíquica, chega um momento que seu pensamento igualmente deve ser respeitado, suas ações, seus comportamentos, sua imagem, sua intimidade, sua consciência. Tudo isso, hoje, compõe sua dignidade dentro de um meio social³¹.

E mesmo para aqueles que concordam com a *doutrina de valores* como baliza da interpretação jurídica – admitindo, por exemplo, os chamados *valores superiores de justiça* – a dignidade da pessoa humana, ainda assim, ocupa papel de destaque. É o que ensina Sérgio Massaru Takoi:

²⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, III. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 122.

³⁰ BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. Olhar atual da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 90, p. 189-199, jan./mar. 2015.

³¹ BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. *Op. Cit.* p. 189-199.

Os valores supremos da justiça, da igualdade, da liberdade, da segurança, do desenvolvimento, do bem-estar, do exercício dos direitos individuais e sociais, bem como da dignidade humana, da cidadania e da solidariedade, prevaletes na ética social no Estado Democrático de Direito regido pela Constituição devem ser assegurados. Para tanto deve a cultura jurídica, pela experiência teórica ou prática, perquirir na interpretação e aplicação das normas (sejam regras ou princípios) se estas estão em conformidade com os valores supremos prevaletes na sociedade que dão legitimidade à Constituição. A aplicação dos valores se procede pelo método da ponderação e/ou pelo princípio da proporcionalidade/razoabilidade/concordância prática/não arbitrariedade que em suma consiste na interpretação de princípios constitucionais conforme o “dever-fim” dos valores supremos, em especial o valor da dignidade da pessoa humana; trata-se da necessária legitimação da norma jurídica (decisória) à luz dos valores supremos que vigoram na sociedade e que será filtrada juridicamente nos substratos dos princípios constitucionais a fim de atribuir-lhe positividade específica. Os valores supremos expressos tanto em tratados internacionais de direitos humanos ou reconhecidos por uma quantidade significativa de Países ocidentais por suas respectivas Cortes Constitucionais constituem uma ordem de valores em processo de objetivação e servem de parâmetros de valoração do direito positivo³².

Como se nota, a compreensão da dignidade da pessoa humana dentro de uma projeção relacional não é matéria desconhecida pela doutrina. Muito pelo contrário, a partir de relevantes produções, vem sendo tratada a partir de diferentes perspectivas que, quando somadas, acabam por emprestar importante substrato para que as relações interpessoais sejam lidas, sempre, dentro do contexto da salutar dignidade.

Destaca-se, por exemplo, a lição de Ingo Wolfgang Sarlet que, ao tratar de diferentes dimensões da dignidade da pessoa humana, aponta uma delas como sendo a sua projeção dentro do plano da intersubjetividade, traduzida na dimensão comunicativa e relacional da dignidade³³. Por essa forma de pensar, embora a dignidade da pessoa humana tenha relevante manifestação na consideração do indivíduo em si considerado (de maneira isolada), também projeta seus limites para as diversificadas relações em que ele se insere.

É como decorrência de tal forma de pensar, aliás, que se mostra possível concluir que a dignidade da pessoa humana tem não só projeção *individual*, como igualmente esboça efeitos para uma compreensão *comunitária*.

Neste ponto em específico, calha trazer à tona dois diferentes conceitos: *a dignidade humana* e *a dignidade da pessoa humana*. A primeira, conforme ensinamentos de Célia Rosenthal Zisman, refere-se “à coletividade, entendida como qualidade comum a todos os homens ou como conjunto que os engloba e ultrapassa”³⁴. Já a dignidade referente à pessoa humana, com conteúdo mais delimitado, tem por base os valores essenciais tomando-se por base o homem em si considerado.

³² TAKOI, Sérgio Massaru. Os valores (supremos) na hermenêutica constitucional e sua compatibilidade com os princípios e as regras perante a Constituição de 1988 (breve introdução a uma teoria dos valores à luz da dignidade da pessoa humana). **Revista dos Tribunais, São Paulo**, n. 981, p. 155-169, jul. 2017.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 15-44.

³⁴ ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 24, n. 96, p. 129-152, jul./ago. 2016.

De tal forma, acolhendo-se os conceitos acima transcritos, entende-se que a noção de dignidade da pessoa humana já assegura, por si, a proteção das relações interpessoais.

Isso significa que enquanto a dignidade humana (em seu coletivo, com foco inclusive internacional) busca a preservação de elementos gerais e universais da comunidade, a dignidade da pessoa volta os olhos à essência da individualidade de cada ser, onde se insere, por mais paradoxal que seja, a natural condição de se relacionar de maneira livre, sem sofrer imoderadas ingerências nas escolhas dessas relações (que derivam da própria personalidade, como visto anteriormente).

Evidentemente que toda relação, inclusive interpessoal, é passível de determinado grau de regulamentação que se mostra inerente ao convívio comunitário. O que se deve ter em foco, entretanto, é quando essa regulamentação passa a atingir a própria liberdade do indivíduo ao ponto de esvaziar sua autodeterminação.

Como exemplo de um vasto rol, pode-se apontar a *ilegitimidade* do Estado em obrigar determinadas pessoas a manterem vínculos conjugais quando um dos cônjuges não mais mantenha esse desejo, como já se viu em passado recente no Brasil.

O exemplo acima proposto é caso, evidente, de indevida limitação da liberdade afetiva, que desconsidera a condição relacional do ser humano como produto da sua própria existência. Vale lembrar que o indivíduo é um fim em si mesmo, e não objeto do Estado. É a pessoa que deve definir o prazo de seu vínculo afetivo, porque a autodeterminação de suas relações afetivas é inerência de sua personalidade, não tendo o Estado o domínio desse elemento, porque exatamente não detém o domínio de definir o que é o ser humano.

Os limites objetivos deste breve trabalho certamente não teriam a pretensão de esgotar tamanha problemática, até porque a finitude jamais seria alcançada. Em realidade, propõe-se aqui, apenas, uma premissa de reflexão para que toda e qualquer limitação às relações do ser humano passem a ser lidas, também, sob a perspectiva dos direitos da personalidade (não limitados ao estudo do ser isoladamente considerado).

Caberá ao intérprete, sempre, definir, mediante um dever de fundamentação, quando a limitação é ou não compatível com o compromisso da proteção da dignidade da pessoa humana.

Conclusão

Diante da análise conjunta dos argumentos apresentados no desenvolvimento, é possível extrair as seguintes conclusões:

a) O ser humano, por natureza, é um indivíduo que constantemente se insere dentro de relações interpessoais, o que o torna um ser essencialmente comunitário. De tal modo, por razões ontológicas, a abertura relacional é da própria essência da condição humana.

b) Se os direitos da personalidade voltam seus olhos à tutela dos elementos que são essenciais à condição humana, certamente encontram importante tarefa na proteção dos traços individualizantes de

cada pessoa (nome, corpo, etc). No entanto, tal visão é insuficiente quando se passa a considerar que também é da condição humana, como visto, a sua abertura relacional.

c) A tutela da dignidade da pessoa humana fundamenta-se, em seu sentido contemporâneo, na noção de liberdade, garantindo-se ao indivíduo que se desenvolva, dentro dos elementos da própria personalidade, sem indevidas ingerências. Consequentemente, não é permitido ao Estado o tratamento do ser humano como objeto, eis que se trata de um ser que é um fim em si mesmo.

d) Tudo aquilo que for essencial à caracterização da própria condição humana é, igualmente, elemento irrenunciável que fundamenta a dignidade do ser. Sendo as relações interpessoais uma projeção revestida de tais predicados, a garantia de que essas relações sejam inseridas no contexto de liberdade, sem ingerências indevidas do Estado, se apresenta como forma de tutela da dignidade da pessoa humana.

e) Assim, não há discricionariedade ou escolha política que seja capaz de legitimar, sob o fundamento da dignidade, a exclusão *completa* da liberdade de escolha das relações afetivas. A adoção dessa possibilidade de limitação total implicaria, invariavelmente, na aceitação de limitação da própria condição humana.

Referências

BALTAR, Ernesto. El “nuevo realismo” de Markus Gabriel: por qué el mundo no existe y por qué yo no soy mi cerebro. **Claves de razón práctica**, Madrid, n. 252, p. 46-59, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BITTENCOURT, Ila Barbosa; VEIGA, Ricardo Macellaro. Olhar atual da cláusula fundamental da dignidade da pessoa humana. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 90, p. 189-199, jan./mar. 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

DELGADO, Mario Luiz. **Direitos da personalidade nas relações de família**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família (IBDFam). Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf. Acesso em 27/05/2019.

FORNO, Ricardo Lavalhos dal. Do ser se segue Deus? Considerações sobre a filosofia sistemático-estrutural de Lorenz B. Puntel. **Argumentos**, Fortaleza, a. 9, n. 17, p.135-146, jan./jun. 2017.

GABRIEL, Markus e ZIZEK, Slavo. **Mitologia, loucura e riso: a subjetividade no idealismo alemão**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

GABRIEL, Markus. **Porque o mundo não existe**. Petrópolis: Vozes, 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e direitos da personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. **Doutrinas essenciais de direito constitucional**: direitos e garantias fundamentais. São Paulo: RT, 2015, v. 8.

ROSENVALD, Nelson. **Dignidade humana e boa-fé no código civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Dimensões da dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: LAEL, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. Comentários ao artigo 1º, III. In: CANOTILHO, JJ Gomes; MENDES, Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio (Coords). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais nas relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

SILVA, Edson Ferreira da. Direitos de personalidade – os direitos de personalidade são inatos? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 694, p. 21-34, ago. 1993.

SOUSA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O direito geral da personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995. p. 203-209.

TAKOI, Sérgio Massaru. Os valores (supremos) na hermenêutica constitucional e sua compatibilidade com os princípios e as regras perante a Constituição de 1988 (breve introdução a uma teoria dos valores à luz da dignidade da pessoa humana). *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 981, p. 155-169, jul. 2017.

ZISMAN, Célia Rosenthal. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 24, n. 96, p. 129-152, jul./ago. 2016.